

- (k) - Um lugar a extinguir quando vagar;
- (l) - Sete lugares a extinguir quando vagarem.

M A P A II

(lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo, ao abrigo do n.º 7 do art.º 128 do Dec. Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do art.º 3.º do Dec. Lei n.º 183/80, de 4 de Junho)

GRUPO PROFISS.	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARRIEIRA	GRAU	CATEGORIAS	LETRA VINCULAMENTO	N.º DE LUGARES
Pessoal Técnico	-	-	Técnico de Relações Públicas	-	Encarregado de relações públicas	H	1
		-	-	-	Geómetra	H	1
		-	-	-	Prospector	H	1
		-	Tradutor Técnico	-	Tradutor técnico	I	2
Pessoal Técnico Prof. e Adm.	-	-	-	-	Mestre	J	3
	-	-	-	-	Adjunto do Secretário	J	1
Pessoal de Saúde	-	-	-	-	Auxiliar de estomatologia	L	1
Operário e Auxiliar	-	-	-	-	Chefe de impressão	J	1
					Chefe de encadernação	J	1
					Impressor especializado	K	1
					Encadernador especializado	K	1
					Chefe de fotografia	J	1
					Fotógrafo	K	2
					Chefe de fotolitografia	J	1
					Heliógrafo	M	1
					Encarregado geral de modelos	J	1
					Mecânico de precisão	K	8
					Auxiliar de ensaios	L	33
					Auxiliar de ensaios	M	15
					Auxiliar de ensaios	N	13
					Jardineiro	L	1
					Jardineiro	M	4
					Jardineiro	N	2

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 66/88

de 1 de Março

O preenchimento de lugares de conservador, notário e oficial dos registos e do notariado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tem-se mostrado extremamente difícil, por falta de interessados na colocação em tais vagas, o que ocasiona graves perturbações aos serviços.

Com vista a minorar as dificuldades já então sentidas, o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29

de Dezembro, e os artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de Junho, adoptaram alguns modestos incentivos, que, no entanto, não se têm mostrado suficientes.

A tal não será também estranho o facto de o primeiro daqueles preceitos legais só ser aplicável a conservadores e notários e, mesmo quanto a estes, apenas aos colocados em repartições de 3.ª classe.

Ora os incentivos à colocação nas regiões autónomas devem abranger todos os conservadores e notários, independentemente da classe do lugar, e, bem assim, os oficiais dos registos e do notariado. Realmente, para estes não foram ainda criados quaisquer incentivos.

Tratando-se de situação paralela à dos magistrados e oficiais de justiça, adopta-se, assim, uma solução análoga.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os conservadores e notários em serviço nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm direito a um subsídio de fixação de montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça.

2 — Os funcionários referidos no número anterior que não tenham residência nas localidades onde sejam colocados têm direito a casa mobilada ou, na sua falta, à atribuição de um subsídio de compensação de montante igual ao fixado para os magistrados judiciais.

Art. 2.º Os oficiais dos registos e do notariado em serviço nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm direito à atribuição de um subsídio de natureza e montante iguais ao atribuído, nas mesmas circunstâncias, aos oficiais de justiça.

Art. 3.º O disposto nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de Junho, é aplicável aos oficiais dos registos e do notariado.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 5.º É revogado o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01		4.01.0	01.00		Gabinete do Ministro			
				01.02		Gabinete			
				14.00		Remunerações certas e permanentes:			
				31.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	185	-	(a)
						Deslocações — Compensação de encargos	55	-	(c)
						Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	71	-	(d) e (e)
					B	Outros	-	126	(c), (d) e (e)
	02			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	210	(a) e (b)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social..	25	-	(b)
02	01		4.01.0	26.00		Secretaria-Geral			
				28.00		Serviços próprios			
						Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300	-	(b)
						Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	300	(b)
	02		4.01.0	11.00		Repartição Administrativa do Gabinete			
				26.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	25	-	(b)
				27.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(b)
				31.00		Bens não duradouros — Outros	400	-	(b)
						Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas.....	-	925	(b)
03	01		4.01.0	23.00		Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde			
				26.00		Serviços próprios			
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	90	(c)
						Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	100	(c)